



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE EIRUNEPÉ**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE EIRUNEPÉ - CÍVEL - PROJUDI**  
**Av. Getúlio Vargas, 130 - Centro - Eirunepé/AM - CEP: 69..88-0-000 - E-mail:**  
**comarca.eirunepe@tjam.jus.br**

**Autos nº. 0600616-88.2022.8.04.4100**

Processo: 0600616-88.2022.8.04.4100  
Classe Processual: Ação Civil Pública  
Assunto Principal: Anulação  
Valor da Causa: R\$710.000,00  
Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
AV. GETULIO VARGAS, 0130 - Centro - EIRUNEPÉ/AM - CEP: 69.880-000  
Réu(s): • MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Intendente José Pedro, 244 - Centro - EIRUNEPÉ/AM

**DECISÃO:**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** em face do **MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ/AM**, em que se postula, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da realização de um evento musical, com a participação dos cantores conhecidos popularmente como "**Barões da Pisadinha**", "**Joelma**" e **outros**, em comemoração ao 128º Aniversário de Eirunepé e ao encerramento do festejo de São Francisco de Assis, padroeiro do Município, tendo como datas, os dias 02, 03 e 04 de outubro do corrente ano.

Com a inicial vieram os documentos de movimentações 1.2/1.4.

Em síntese, o demandante alega que esta ação é oriunda do Inquérito Civil nº 040.2022.000256, o qual foi instaurado pelo Parquet a partir de notícia de fato recebida na ouvidoria geral do MPAM, com denúncia de suposta irregularidade na contratação dos shows artísticos pela Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM, tendo em vista o valor vultoso a ser pago aos artistas. Informa ainda que ao ser oficiada, a Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM confirmou a realização do evento musical, bem como que irá pagar R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais) por meio da empresa TOP HITS MUSIC LTDA – EPP apenas pelos shows das atrações nacionais, e que o procedimento licitatório para tal foi de licitação por inexigibilidade.

O demandante aduz que o valor a ser gasto com todas as despesas oriundas do evento certamente chegará bem próximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), alegando ser uma quantia estratosférica para um Município de 36.121 (trinta e seis mil cento e vinte e um) habitantes, e no caso de ocorrência do evento e do pagamento pelo demandado, haverá



prejuízos incalculáveis ao erário e à população do Município, com total afronta aos princípios e interesses públicos, pois tal recurso público será melhor destinado a serviços públicos básicos e essenciais.

Diante de tais argumentos, com fulcro nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 12 da Lei nº 7.347/85, o demandante postula pela concessão da tutela de urgência para suspender o evento supramencionado.

A inicial fora recebida, e com fulcro no art. 2º da Lei nº 8.437/1992, fora determinada a citação do ente federativo envolvido para, no prazo de 72h (setenta e duas horas), manifestar-se nos autos, o Município apresentou a petição de movimentação 12.1.

Na referida resposta, o demandado alega que é de conhecimento público a realização do evento musical, visto que houve ampla divulgação no Diário Oficial e na Imprensa, assim, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada, informa que as contratações dos artistas/cantores foram feitas de forma regular, estando os cachês quase que integralmente pagos, e caso haja o cancelamento do evento, será causado um dano inverso ao erário público municipal e a população local.

#### **É o breve relato. Decido:**

A priori, ressalta-se que para a concessão de tutela de urgência, o juízo deve reconhecer a presença dos requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito postulado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é sabido, o *fumus boni iuris* (um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe) e o *periculum in mora* (demonstração de existência ou de possibilidade de ocorrer um dano jurídico grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, se houver demora na decisão judicial) são requisitos indispensáveis para a proposição e análise de medidas com caráter urgente (medidas cautelares, antecipação de tutela), sendo ônus do demandante juntar aos autos provas pré-constituídas suficientes a ensejar a concessão do direito em razão de sua provável existência.

Outrossim, nos termos do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela de urgência, é necessário que a decisão não seja irreversível, logo, não basta que apenas um dos requisitos esteja presente no caso concreto, sendo necessária a configuração de todos.

Pois bem, para melhor compreensão desta decisão, é imprescindível discorrer acerca do princípio constitucional da separação dos poderes. Entendo que é necessário haver ponderação na intervenção do Poder Judiciário de forma sumária nos atos emanados por outro Poder da República, visto que há definição e divisão de funções de cada um dos três Poderes do Estado, sendo crucial o respeito a essa divisão para o pleno funcionamento de um Estado Democrático de Direito, e para afastar qualquer arbitrariedade ou abuso de autoridade.

Explico, a Constituição Federal, em seu art. 2º, dispõe que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, assim, cabe ao Judiciário observar o sistema de “*checks and balances*”, ou seja, freios e contrapesos,



impedindo qualquer abuso no exercício de poder pelo outros Poderes e do próprio Judiciário, mantendo com rigor a harmonia prestigiada pela Magna Carta.

Portanto, o Judiciário pode assegurar que as medidas tomadas pela Administração Pública não transbordem em voluntarismos desproporcionais ou fora de forma contra os particulares, todavia, não cabe ao Judiciário optar pela adequada política pública a ser aplicada pelo Executivo ou Legislativo, sob pena de incorrer em ativismo judicial.

Entretanto, é responsabilidade do Judiciário preservar a integridade do Direito, por meio, principalmente, da estabilização dos precedentes.

Desta forma, com base em entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, proferidos em casos análogos ao dos autos, em que foram acolhidos os argumentos do Ministério Público, ensejando a suspensão da realização de “shows” com valores vultosos e custeados pelo Poder Público, citando ainda os ocorridos recentemente nas Comarcas de Urucurituba/AM e Tabatinga/AM, entendo que o demandante comprovou os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência pleiteada, razão pela qual a suspensão do evento musical objeto da demanda é medida que se impõe.

Acrescento ainda, que as alegações iniciais do demandado de que houve ampla divulgação na imprensa sobre o evento musical, não condiz com a realidade, tendo em vista que o evento passou a ser de conhecimento público há menos de um mês, quando o ente, através de seus representantes, começou a divulgar banners e imagens sobre os referidos shows, vale ressaltar que o demandado não comprovou nos autos os supostos pagamentos efetuados referentes as primeiras parcelas dos contratos celebrados com os artistas/cantores, portanto, neste momento, não vislumbro dano inverso ao erário público municipal, como aduz o demandado, e quanto a população local, em que pese os transtornos que esta decisão pode causar para alguns, é necessária a intervenção judicial para assegurar possíveis prejuízos incalculáveis ao erário público municipal e aos habitantes do Município de Eirunepé/AM.

Além disso, o evento musical organizado pelo demandado, tem como datas os dias 02, 03 e 04 de outubro do corrente ano, ou seja, durante o período eleitoral, sendo este o período cujo início se dá 3 (três) meses antes do primeiro turno das eleições, podendo estender-se até o segundo turno, quando houver (Art. 3º, inciso I, da IN nº 01/2018). Este ano, o período iniciou-se no dia 02 de julho de 2022 e encerrará, a priori, com o término do 1º Turno, no dia 02 de outubro de 2022. Havendo o 2º Turno, o prazo se estenderá até o dia 30 de outubro de 2022.

Logo, tendo em vista que este ano, terão eleições gerais/presidenciais, é muito provável a ocorrência de 2º turno, e com isso, há a vigência de inúmeras leis e proibições específicas da seara eleitoral, portanto, além dos fatos informados pelo demandante, que deverão ser apurados no decorrer da tramitação processual, é totalmente inviável a realização de um evento de tamanha proporção em pleno período eleitoral.

Diante o exposto, forte em tais fundamentos, reconhecida a presença dos requisitos da probabilidade do direito postulado e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, com fulcro nos art. 300 do Código de Processo Civil c/c art. 12 da Lei nº 7.347/85, **defiro o pedido de concessão da tutela de urgência ora postulado para determinar a imediata**



**suspensão da realização dos shows dos músicos/banda "Barões da Pisadinha", "Joelma" e outros**, programado para ocorrer em comemoração ao 128º Aniversário de Eirunepé e ao encerramento do festejo de São Francisco de Assis, padroeiro do Município, entre os dias 02, 03 e 04 de outubro de 2022, **determino ainda que o Município de Eirunepé/AM, se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos/transferências financeiras com recursos públicos para o dito evento musical, tanto com relação ao contrato estabelecido para a contratação dos artistas acima nominados, quanto para outros que iriam se apresentar no evento, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, o que faço com fulcro no artigo 537, caput, do Código de Processo Civil.

Ainda, em caso de necessidade e na iminência do descumprimento desta ordem judicial, autorizo o auxílio de força policial e a apreensão dos bens necessários à realização do evento, como instrumentos musicais e caixas de som, nos termos do artigo 497, caput, do Código de Processo Civil.

**O Município de Eirunepé/AM, através dos seus representantes legais, deverá, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a contar da intimação, fazer constar na página principal do seu sítio eletrônico, aviso de cancelamento do show, a fim de conferir a publicidade necessária à população local e aos demais interessados em prestigiar o evento.**

Cite-se o Requerido, para apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de revelia, atende-se para a prerrogativa do prazo em dobro.

Intimem-se as partes desta decisão.

À Secretaria para as diligências, **cumpra-se, com urgência.**

P.R.I.C.

**Eirunepé, 17 de Setembro de 2022.**

**JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS**  
**Juiz de Direito**

